



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002544/97-10
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.075
RECURSO Nº : 120.109
RECORRENTE : SALAZAR C. DIAS E FILHOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PEREMPÇÃO – o descumprimento do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, caracteriza recurso intempestivo.
RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO Nº : 120.109
ACÓRDÃO Nº : 301-29.075
RECORRENTE : SALAZAR C. DIAS E FILHOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração (fls.01/05), em decorrência de conferência de Torna-Guia, onde foi constatado que a beneficiária do regime especial de trânsito aduaneiro não comprovou a conclusão da operação de trânsito para a Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado – DTA-S nº 950761-2, com destino à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, e como consequência foi constatado FALTA OU EXTRAVIO DE 1.781 VOLUMES DE MERCADORIAS (MAWB/HAWB Nº 034.1007.1014).

Em impugnação tempestiva(fl.17/26), alega a interessada, **preliminarmente a nulidade do auto de infração e o cerceamento de defesa:**

- por ter citado genericamente os comandos normativos referentes à execução do termo de responsabilidade, em desacordo aos requisitos obrigatórios do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;
- que as mercadorias foram entregues no Aeroporto de Cumbica ao representante da empresa importadora Total Express, junto com um AFTN;
- Que o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 foi desrespeitado, por terem sido cumuladas todas as exigências fiscais no mesmo ato de execução de termo de responsabilidade, sem qualquer discriminação ou justificativa;
- Que há, no caso, a ausência da causa do ato administrativo, bem como a sua motivação eis que falta o vínculo de pertinência lógica entre o motivo e o conteúdo do ato – violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

Quanto ao mérito:

- Que as mercadorias foram entregues, tendo em vista que a referida empresa importadora não apresentou qualquer reclamação cível ou criminal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.109
ACÓRDÃO Nº : 301-29.075

- Que não é responsável do imposto de importação, por não está enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 95 do Decreto-lei nº 37/66, e, para corroborar com a tese de que somente pessoas vinculadas ao fato responde pela obrigação, cita o art. 128 e 134 do Código Tributário Nacional;
- Que a responsabilidade pela infração deve ser da importadora, de acordo com o art. 137 do Código Tributário Nacional;
- Que não foram cumpridos pela fiscalização diversos artigos do Regulamento Aduaneiro, concernentes à Vistoria aduaneira, à cautela do trânsito aduaneiro, e à conferência para trânsito aduaneiro;

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, fundamentado em síntese que:

PRELIMINARMENTE

- não houve mácula no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, pois verifica-se no auto de infração, a qualificação da autuada e também a precisa descrição do fato a ela imputado, qual seja, a não conclusão do trânsito aduaneiro, pelo qual havia se responsabilizado, como beneficiária e transportadora;
- é impertinente o argumento de desrespeito ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, pois nestes autos está sendo exigido apenas um imposto;
- os fatos relatados e a base legal invocada dão perfeita fundamentação jurídica ao lançamento efetuado;
- não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, por não ter havido nenhum erro ou omissão no lançamento;

MÉRITO

- o art. 32 do Decreto 37/66 (com a nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2472/88) estabelece, em seu inciso I, ser o transportador o responsável pelo imposto de importação;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.109
ACÓRDÃO Nº : 301-29.075

- os artigos 41 e 60 do mesmo decreto determinam que o transportador, para efeitos fiscais, responde pelos volumes que recebeu e respectivas mercadorias, acaso extraviadas;
- essas previsões legais estão em perfeita consonância com as disposições relativas à responsabilidade tributária, constantes do artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, pois o transportador tem vinculação direta com o fato gerador do imposto de importação;
- Com relação à responsabilização pela infração cometida, extravio de mercadoria, é objetiva, independe da intenção do agente, e que a impugnante foi alcançada pelo inciso I e II do art.95 do Decreto nº 37/66;
- a impugnante nada apresentou para se eximir da responsabilidade pelo extravio das mercadorias, extravio esse que restou irrefutavelmente comprovado;
- Deve ser afastada a assertiva da beneficiária, de entrega da mercadoria sem provas;
- nem mesmo ficta , a entrega tem o condão de excluir a responsabilidade da transportadora, pois como beneficiária do trânsito aduaneiro, a impugnante comprometeu-se a concluir o trânsito, conforme determina o art. 281 do Regulamento Aduaneiro.
- Mesmo que não tivessem sido verificados os procedimentos para trânsito, em nada contribuiriam para conclusão da operação, haja vista que o extravio não ocorreu em zona aduaneira.

Inconformada, apresenta recurso repetindo os argumentos apresentados na impugnação e acrescentando apenas que:

- de acordo com os artigos 282, 283 e 284 do Regulamento Aduaneiro, deve haver vistoria das mercadorias antes do desembaraço para trânsito. E que, se realizada adequadamente teria constatado não ser a impugnante a proprietária do veículo transportador;

Não há contra-razões, em virtude do valor em discussão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.109
ACÓRDÃO Nº : 301-29.075

A recorrente apresentou liminar para a não efetivação do depósito de que trata a Medida Provisória nº1699-42.



É o relatório.

RECURSO Nº : 120.109
ACÓRDÃO Nº : 301-29.075

VOTO

Inicialmente analisaremos o prazo de interposição do recurso voluntário.

Conforme se verifica nos autos, a empresa foi devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 23/02/99(fl.54), e somente apresentou recurso, no dia 05/04/99(fl.65).

Cumpra observar o disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30(trinta) dias seguintes à ciência da decisão.**”(grifo nosso)

Por sua vez, o art. 5º do Decreto 70.235/72 assim dispõe:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.”

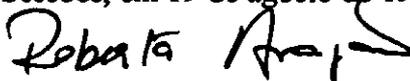
No caso, ao procedermos a contagem do prazo para interposição do recurso, conforme estabelecido no art. 5º, constatamos que decorreram mais de 30 (trinta) dias, da data da ciência para a data da apresentação do recurso.

Assim sendo, fica caracterizado a intempestividade do recurso, pelo descumprimento do disposto no art. 33 acima citado.

Ademais recurso intempestivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Por todo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10831.002544/97-10
Recurso nº: 120.109

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.075.

Brasília-DF, 03 novembro / 99

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Moacyr Eloy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em 5/11/1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em

luc

LUCIANA COPPE KÖRIZ CATES
Procuradora da Fazenda Nacional